



**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU**

**ÂNIMA EDUCAÇÃO**

**MARIANA CATARINA VERAS GONÇALVES**

**DIRETRIZES DE COMPLIANCE PARA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO  
NO MERCADO DE CAPITAIS**

São Paulo

2023

**MARIANA CATARINA VERAS GONÇALVES**

**DIRETRIZES DE COMPLIANCE PARA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO  
NO MERCADO DE CAPITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeus como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. André Adriano do Nascimento da Silva

São Paulo

2023

**MARIANA CATARINA VERAS GONÇALVES**

**DIRETRIZES DE COMPLIANCE PARA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO  
NO MERCADO DE CAPITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeus como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

São Paulo, 12 de junho de 2023.

---

Orientador e Prof. André Adriano do Nascimento da Silva

---

Prof.

---

Prof.

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e incentivaram todos os meus projetos.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, por terem acreditado e incentivado meus estudos, sempre presentes e confiando no meu sucesso, como pilares para meu desenvolvimento.

Aos meus colegas de trabalho, que compartilharam sobre o mercado financeiro e sobre mecanismos de controle, me auxiliando no crescimento e ascensão profissional sobre o tema, permitindo que eu sempre tivesse acesso à informação e resposta aos meus diversos questionamentos.

Aos familiares e amigos, que acreditaram sempre que eu chegaria até aqui.

*“Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação”.*

(Dalai Lama)

## RESUMO

No intuito de esconder a origem de valores obtidos ilicitamente, o ser humano encontrou uma forma de fazer com que tais valores fossem colocados no mercado de forma dissimulada, prática que passou a ser conhecida como “lavagem de dinheiro”. A lavagem de dinheiro passou a ser exercida por organizações criminosas, que passaram inclusive a financiar atos terroristas, entre outros crimes, com valores de origem ilícita. Com o intuito de combater tais práticas, a lavagem de dinheiro passou a ser tipificada como crime a partir da década de 70 na Europa, e posteriormente, na década de 90, no Brasil. O presente trabalho terá como objetivo a análise de diretrizes de Compliance para à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“PLD/FTP”), em relação ao mercado de capitais do Brasil, explorando formas de estabelecimento de controles e de consciência corporativa para análise, mitigação e assunção de riscos. A metodologia utilizada será a de pesquisa bibliográfica, com a utilização de artigos, jurisprudência e literatura sobre o tema, além da legislação sobre PLD/FTP no Brasil e normatização dos órgãos reguladores e autorreguladores do mercado de capitais nacional. Ainda, o presente trabalho buscará abordar, brevemente, sobre a importância do Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI”) atualmente.

Palavras-chaves: Lavagem de Dinheiro; Crimes Financeiros; GAFI; PLD/FTP; Compliance; Anticorrupção.

## **ABSTRACT**

In order to hide the origin of values obtained illegally, human beings found a way to make such values be placed on the market in a disguised way, a practice that came to be known as “money laundering”. Money laundering began to be carried out by criminal organizations, which even started to finance terrorist acts, among other crimes, with amounts of illicit origin. With the aim of combating such practices, money laundering came to be typified as a crime from the 1970s in Europe, and later, in the 1990s, in Brazil. The present work will have as objective the analysis of Compliance guidelines for money laundering, terrorist financing and financing of the proliferation of weapons of mass destruction (“AML/CTF”), in relation to the capital market in Brazil, exploring ways of establishing controls and corporate awareness for risk analysis, mitigation and assumption. The methodology used will be that of bibliographical research, with the use of articles, jurisprudence, and literature on the subject, in addition to legislation on AML/CFT in Brazil and standardization of regulatory and self-regulatory bodies of the national capital market. Still, this work will seek to briefly dealing with the importance of the Financial Action Task Force (FATF) today.

**Keywords:** Money Laundering; Financial Crimes; FATF; AML/CTF; Compliance; Anticorruption.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ciclo de monitoramento para fins de PLD/FTP .....	19
Figura 2 - Exemplo de Linhas de Defesa .....	23
Figura 3 - Metodologia de ABR .....	28

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Comparativo em relação à exceção de identificação de beneficiários finais.....	32
---	----

## LISTA DE SIGLAS

BACEN e/ou BCB	Banco Central do Brasil
ABR	Abordagem Baseada em Risco
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
BSM	BSM Supervisão de Mercados
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
ECIA	Instituto Europeu dos Auditores Internos
FATF	<i>Financial Action Task Force</i> (versão em inglês relativa ao GAFI)
FERMA	Federação Europeia de Gestão de Riscos
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
KY e/ou KYs	<i>“Know Your”</i>
KYC	<i>Know Your Client</i>
KYE	<i>Know Your Employee</i>
KYP	<i>Know Your Partner</i>
KYS	<i>Know Your Supplier</i>
LD/FTP	Lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa
PEP	Pessoa Exposta Politicamente
PLD/FTP	Prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa
RFB	Receita Federal do Brasil
UIF	Unidade de Inteligência Financeira

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2. DIRETRIZES DE PLD/FTP NO MERCADO DE CAPITAIS</b> .....	15
2.1. PREVISÃO LEGISLATIVA NO BRASIL .....	15
2.1.1. Sanções previstas em lei .....	17
2.2. DIRETRIZES BACEN .....	18
2.3. DIRETRIZES CVM .....	20
2.4. ATUAÇÃO DO GAFI .....	20
<b>3. ANÁLISE, MITIGAÇÃO E ASSUNÇÃO DE RISCOS DE PLD/FTP</b> .....	22
3.1. IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DE COMPLIANCE .....	22
3.2. POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO .....	24
3.3. ABORDAGEM BASEADA EM RISCO .....	26
3.3.1. PEP .....	29
3.3.2. Identificação de beneficiários finais .....	30
3.3.3. Avaliação interna de risco .....	33
3.4. ESTRUTURAÇÃO DE “KYS” .....	34
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	37
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	38

## 1. INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, muito se aprendeu sobre o comércio e o início da circularização de formatos de dinheiro (moedas de ouro, especiarias, entre outros). No intuito de esconder a origem de valores obtidos ilicitamente, o ser humano encontrou uma forma de fazer com que tais valores fossem colocados no mercado de forma dissimulada. Desta forma, essa prática passou a ser conhecida como “lavagem de dinheiro”.

A lavagem de dinheiro passou a ser exercida por organizações criminosas, que passaram inclusive a financiar atos terroristas, entre outros crimes, com valores de origem ilícita. Com o intuito de combater tais práticas, a lavagem de dinheiro passou a ser tipificada como crime durante a década de 70 na Itália, e somente a partir da década de 90 nos demais países do mundo, incluindo o Brasil.

A prática do crime de lavagem de dinheiro consiste, basicamente, em três fases: (i) **colocação**, onde o dinheiro é inserido no sistema financeiro por meio de depósitos e/ou compra de bens, por exemplo; (ii) **ocultação**, fase que consiste em dificultar o rastreamento da origem ilícita do dinheiro através de diversas movimentações (por exemplo, efetuando transferência para contas de “laranjas”<sup>1</sup>); e (iii) **integração**, fase final onde o dinheiro ilícito é incorporado no sistema econômico<sup>2</sup>. Muitos doutrinadores, juristas, organizações mundiais e estudiosos buscaram definir o conceito de “lavagem” de dinheiro. Para a introdução do assunto no presente trabalho, cabe citar sobre a definição de tal prática, realizada ainda na década de 90:

Cuida-se de ocultar (esconder) ou dissimular (encobrir) a natureza (a essência, a substância, as características estruturais ou a matéria), origem (procedência, lugar de onde veio ou processo através do qual foi obtido), localização (a situação atual, o local onde se encontra), disposição (qualquer forma de utilização, onerosa ou gratuita), movimentação (no sentido de aplicação; de circulação, especialmente financeira ou bancária, ou, também, de deslocamento físico de bens móveis) ou propriedade (domínio, poder sobre a coisa, titularidade, qualidade legal ou fática de dono) de bens, direitos e valores (objetos materiais do crime)<sup>3</sup>.

O tema de PLD/FTP se mostra extremamente relevante. Atualmente, em sociedades de atuação diversa, mas, principalmente no mercado de capitais, crimes de lavagem de dinheiro e fraudes são recorrentemente identificados. Para uma maior segurança para o mercado e para seus participantes, seja como investidor, administrador, funcionário de uma instituição

<sup>1</sup> Contas laranjas são contas criadas em nome de pessoas (com consentimento destas ou não) para que terceiros registrem bens (como imóveis, empresas), facilitando a prática do crime de lavagem de dinheiro.

<sup>2</sup> Vide diretrizes de PLD/FTP disponíveis em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em 31 de maio de 2023.

<sup>3</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro. Lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei nº 9613/98. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p. 65.

financeira – todos devem ter riscos de PLD/FTP mitigados, para que não existam problemas que possam influenciar no desenvolvimento saudável dos negócios.

Considerando o exposto, o tema do trabalho a ser desenvolvido possui possibilidades de pesquisa muito extensas, porque as diretrizes, normativos e legislação estão em constante aperfeiçoamento. Além disso, muito tem se usado em tecnologia para sistemas que efetuem monitoramentos e automatizem determinadas análises. O intuito pessoal dessa pesquisa será embasar eventuais trabalhos de pós-graduação, mestrado e doutorado.

A metodologia utilizada será a de pesquisa bibliográfica, com a utilização de artigos e literatura atualizada sobre PLD/FTP. Ainda, se utilizará da legislação sobre lavagem de dinheiro no Brasil, com foco nas disposições de sanções para crimes financeiros, jurisprudência e normatização dos órgãos reguladores e autorreguladores do mercado de capitais nacional. A literatura a respeito do tema se faz essencial para abordagem prática referente a PLD/FTP no mercado financeiro e de capitais, abordando assuntos como à possibilidade da exclusão ou não da imputação objetiva nos crimes de lavagem de dinheiro e aspectos de sistematização de temas voltados para um Compliance criminal.

Apesar da pesquisa do trabalho a ser desenvolvido não contar com a coleta e tratamento de dados, até o momento, a legislação e normativos foram parcialmente analisados, assim como a literatura selecionada. A importância tecnológica para fins de PLD/FTP foi um dos principais pontos de relevância identificados até o momento.

O trabalho terá como objetivo geral demonstrar a importância de uma atuação de Compliance na estruturação de diretrizes de PLD/FTP dentro de instituições financeiras, em especial, em relação ao mercado de capitais. Para isso, o trabalho será estruturado a partir da introdução de ações voltadas para PLD/FTP ao longo do tempo.

O primeiro capítulo tratará especificamente sobre a legislação brasileira de PLD/FTP, abordando em subcapítulos (i) as sanções previstas em lei, (ii) a legislação específica sobre crimes financeiros no Brasil e anticorrupção, (iii) a normatização de diretrizes de PLD/FTP do Banco Central do Brasil (“BACEN”) e Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), e (iv) breve citação sobre a atuação do GAFI no mundo.

O segundo capítulo explorará formas de estabelecimento de controles e de consciência corporativa para análise, mitigação e assunção de riscos de PLD/FTP, dispendo sobre a estruturação de procedimentos anticorrupção e de conheça seu cliente, contrapartes, funcionários, entre outros – chamados de “KYs”.

## 2. DIRETRIZES DE PLD/FTP NO MERCADO DE CAPITAIS

### 2.1. PREVISÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

A denominada “Convenção de Palermo”, que ocorreu em novembro de 2000 em Nova York, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, foi um dos primeiros passos formais para colocar o tema de combate ao crime organizado nos holofotes internacionais, passando a vigor em 29 de setembro de 2003<sup>4</sup>.

Por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (“Decreto nº 5.015/04”), o Brasil promulgou a “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”<sup>5</sup>, ratificando de modo formal a adesão ao instrumento celebrado na Convenção de Palermo.

A Convenção definiu, em seu artigo 3º, item 2 (alíneas “a” a “d”), como de caráter transacional as infrações cometidas (i) em mais de um Estado, (ii) em um só Estado, mas que tenha parte da sua preparação, planejamento, coordenação e controle localizada em outro Estado; (iii) em um só Estado, mas tenha a participação de uma organização criminosa que atue em mais de um Estado, ou (iv) em um só Estado, mas impacte substancialmente outro Estado.

Posteriormente, 3 (três) anos após a Convenção de Palermo, ocorreu a denominada “Convenção de Mérida”, com o objetivo de combate à corrupção internacional e a lavagem de dinheiro, conforme artigo 1º do referido documento:

A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

A Convenção de Mérida foi ratificada e promulgada no Brasil apenas em 2006, por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (“Decreto nº 5.687/06”)<sup>6</sup>. Apesar das ratificações realizadas por meio do Decreto nº 5.015/04 e Decreto nº 5.687/06, o Brasil havia promulgado, na década de 90, uma legislação específica referente a PLD/FTP. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (“Lei nº 9.613/98”), dispôs sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos

<sup>4</sup> FONSECA, Pedro H. C. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Dogmáticos. São Paulo: Editora Foco, 2ª edição, 2021, p. 67.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 31 de maio de 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em 31 de maio de 2023.

e valores, além de tratar sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para lavagem de dinheiro e, adicionalmente, criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”)<sup>7</sup>, além de abranger demais providências.

A Lei nº 9.613/98 definiu diversos aspectos sobre a identificação de crimes de lavagem de dinheiro. De acordo com o artigo 1º da referida Lei, configura como crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a ocultação ou dissimulação da “*natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*”.

A prática criminosa de “lavar” dinheiro é vinculado ao princípio da acessoriedade, sendo necessária a vinculação entre a lavagem de dinheiro e uma infração penal, crime ou contravenção antecedente que tenha gerado frutos<sup>8</sup>. A doutrina define que:

Não existe independência do crime de lavagem de dinheiro com o crime antecedente, apesar de não existir obrigatoriedade de condenação, do agente, pelo crime anterior. É importante perceber que somente existe legal justificativa para punir o agente pelo crime de lavagem de dinheiro quando a conduta ilícita não for mero desdobramento do crime antecedente. É preciso que haja uma conduta realizada, por ação ou omissão, com frutos direcionados especificamente para a lavagem de capitais<sup>9</sup>.

O crime previsto na Lei nº 9.613/98 admite denominações complementares, que podem ser definidas como “*lavagem elementar*”, “*lavagem elaborada*” e “*lavagem sofisticada*”, a depender da complexidade empenhada pelo indivíduo no processo ilícito<sup>10</sup>.

Constou definido no texto da Lei nº 9.613/98, em seu artigo 9º (*caput* e § único), as pessoas sujeitas aos mecanismos de controles da legislação, dentre elas, aquelas que exercem atividades no mercado financeiro e de capitais, conforme recorte objetivo do referido artigo e § único demonstrado a seguir:

---

<sup>7</sup> O COAF é a Unidade de Inteligência Financeira (“UIF”) do Brasil, a autoridade central do sistema de PLD/FTP brasileiro. Após sua criação em 1998, passou por uma reestruturação (por meio da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020), sendo vinculado administrativamente ao BACEN. Mais informações sobre o COAF, seu funcionamento e responsabilidades, podem ser consultadas em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional>>. Acesso em 29 de maio de 2023.

<sup>8</sup> FONSECA, Pedro H. C. 2021, p. 75.

<sup>9</sup> Ibid, p. 76.

<sup>10</sup> De acordo com FONSECA, Pedro H. C. (2021, p. 76), que aduz, complementarmente, que “*será considerada a titulação de lavagem elementar quando o crime for praticado por meio de técnicas mais simples, quando envolver montantes considerados pequenos, e quando o agente usar a vantagem ilícita para o próprio consumo. A lavagem de dinheiro elaborada, por outro lado, tem perfil decorrente de empreendedorismo criminal, uma vez que o agente procura reinvestir os montantes ilegais no próprio negócio ilícito, gerando valores cada vez maiores, e ocorrendo certa estabilização das atividades de lavagem de dinheiro. Por derradeiro, a lavagem de dinheiro sofisticada é vinculada a altos valores de dinheiro obtidos em curto espaço de tempo. Pelo fato dos altos valores surgirem sem explicação lógica, a complexidade para branquear o capital envolvido exige maior habilidade e complexidade*”.

Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

[...]

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros; [...].

Dessa forma, a promulgação da Lei nº 9.613/98 foi essencial para que demais órgãos reguladores do mercado financeiro e de capitais, como o BACEN e CVM, elaborassem diretrizes próprias aos seus regulados, que derivassem dos parâmetros dispostos na legislação – dentre eles, se pode citar a necessidade de identificação de clientes e a respectiva manutenção cadastral destes (procedimento conhecido como *Know Your Client*, ou, “KYC”), bem como a comunicação de operações suspeitas ao COAF (com quem órgãos reguladores mantém convenio para troca de informações)<sup>11</sup>.

### 2.1.1. Sanções previstas em lei

A Lei nº 9.613/98, ao abordar a definição do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (vide artigo 1º da referida Lei, citado anteriormente), define como pena para o ilícito a reclusão, de 3 (três) anos a 10 (dez) anos, e multa. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 definem que, incorre na mesma pena quem:

- (i) para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, os converte em ativos lícitos, ou movimentam tais valores (trocando, negociando, guardando, entre outras ações), ou importa/exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;
- (ii) utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; e

<sup>11</sup> A Lei nº 9.613/98 sofreu modificações em relação ao tema de comunicações ao COAF, por meio da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, no que diz respeito ao tratamento de dados. Dada a relevância do tema advindo da Lei Geral de Proteção de Dados, o art. 17-F foi incluso a Lei nº 9.613/98, dispondo sobre diretrizes de tratamento de dados pessoais pelo COAF, bem como garantia de sigilo, níveis de segurança adequados e vedação de uso de informações para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

- (iii) participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes de lavagem de dinheiro, definidos pela referida Lei.

Adicionalmente, a Lei nº 9.613/98 define disposições processuais especiais (Capítulo II), efeitos da condenação (Capítulo III) e responsabilidade administrativa (Capítulo VIII). Dentre os efeitos de condenação, que merece destaque relevante, a referida Lei cita, em seu artigo 7º e incisos:

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

É importante citar que, com a promulgação da Lei nº 12.683, de 9 de julho 2012 (“Lei nº 12.683/12”), que promoveu alterações na Lei nº 9.613/98, esta passou a ser considerada uma lei de terceira geração. Isso porque, é de primeira geração a lei que define o crime de lavagem de dinheiro decorrente de apenas um crime, sendo de segunda geração a lei que abrange diversos outros crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro, com a condição de que estes estejam definidos e taxados por lei<sup>12</sup>.

São consideradas leis de terceira geração aquelas que consideram qualquer crime ou contravenção que possa configurar como infração penal antecedente. Deste modo, conforme aduz FONSECA (2021), para fins da Lei nº 9.613/98, “*qualquer infração penal, levando em conta crimes e contravenções penais, pode ser considerada como atividade ilícita anterior ao crime de lavagem de capitais, uma vez que, na atualidade, o Brasil possui uma lei de terceira geração*”<sup>13</sup>.

## 2.2. DIRETRIZES BACEN

Inicialmente, ressalta-se que o BACEN é uma autarquia de natureza especial, criado por meio da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (“Lei nº 4.595/64”), que dispôs sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criando o Conselho Monetário Nacional (“CMN”), além de demais providências. O BACEN tem o papel de garantir o cumprimento das normas do CMN, monitorando e fiscalizando o sistema financeiro (bancos,

<sup>12</sup> FONSECA, Pedro H. C. 2021, p. 74.

<sup>13</sup> Ibid, p. 75.



As diretrizes estipuladas pela Circular nº 3.978/20 são extremamente relevantes para o estudo sobre a abordagem baseada em risco e estruturação de “KYs” que serão exploradas no decorrer deste trabalho.

### 2.3. DIRETRIZES CVM

A CVM é uma autarquia instituída através da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (“Lei nº 6.385/76”), que dispôs sobre o mercado de valores mobiliários e sobre as responsabilidades de regulamentação e fiscalização do mercado de capitais. Em seu mandato legal, a CVM atua no desenvolvimento, eficiência e funcionamento do mercado de valores mobiliários, proteção aos investidores, acesso à informação adequada e na fiscalização e punição de seus regulados<sup>15</sup>.

Desde 1999, a CVM atua em diretrizes de PLD/FTP voltado para valores mobiliários. Em 2016, divulgou o edital de audiência pública da minuta da Instrução CVM nº 617, que foi publicada apenas em 5 de dezembro de 2019, entrando em vigor a partir de 1º de julho de 2020 (“Instrução CVM nº 617”).

A Instrução CVM nº 617 foi revogada pela publicação da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 (“Resolução CVM nº 50”), trazendo melhorias a respeito da governança de PLD/FTP para as instituições. Dentre tais melhorias, destaca-se a inserção da abordagem baseada em risco como pilar de governança contra LD/FTP, estruturação de uma política interna e de uma avaliação interna de riscos, dentre outras disposições, muito em linha com as alterações realizadas pelo BACEN na Circular 3.978/20.

As diretrizes estipuladas pela Resolução CVM nº 50 serão abordadas no decorrer deste trabalho, em complemento as diretrizes do BACEN sobre o tema, em relação ao estudo sobre a abordagem baseada em risco e estruturação de “KYs”.

### 2.4. ATUAÇÃO DO GAFI

O GAFI, ou, conforme terminologia em inglês, “*Financial Action Task Force on Money Laundering*” (“FATF”), foi constituído em 1989 pelo então G-7 (Estados Unidos da América, França, Reino Unido, Alemanha, Itália, Japão e Canadá), tendo como um de seus principais objetivos o desenvolvimento e promoção de políticas nacionais e internacionais de PLD/FTP<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Mais informações podem ser obtidas em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/competencia>>. Acesso em 29 de maio de 2023.

<sup>16</sup> CALLEGARI, André Luís; e WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Editora Atlas, 2ª edição, 2017, p. 82.

O GAFI pode ser considerado o principal órgão no sistema internacional antilavagem de dinheiro. [...] O grupo elaborou os padrões internacionais (standards) a serem seguidos pelos países em matéria de prevenção de repressão à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Além disso, monitora o grau de cumplicidade dos países-membros com os padrões definidos, bem como financia pesquisas sobre os novos métodos e técnicas de lavagem de dinheiro a fim de preveni-los<sup>17</sup>.

O GAFI, atualmente, age em um sistema de mandato aberto, e possui competência para adoção de instrumentos legais necessários para combater o uso criminoso do sistema financeiro, bem como para implementação de contramedidas para combater a LD/FTP por meio de um sistema de avaliação mútua para verificação da eficácia de suas diretrizes nos países-membros<sup>18</sup>.

No intuito de cumprir com seus objetivos, o GAFI publica, desde 1990, suas “40 Recomendações”, que são atualizadas regularmente e ratificadas por todos os seus 37 (trinta e sete) países-membros<sup>19</sup> e por inúmeras organizações internacionais.

A primeira atualização das referidas recomendações ocorreu em 1996, com o intuito de refletir a adequação de novas técnicas utilizadas para a lavagem de dinheiro, expandindo o âmbito para além do narcotráfico como crime prévio. Uma nova revisão ocorreu em 2001, posteriormente ao ataque de 11 de setembro, em Nova York, nos Estados Unidos, com o intuito de resolver e mitigar a problemática em relação ao financiamento de atos e organizações terroristas<sup>20</sup>.

Em 2003, foram atualizados padrões internacionais de PLD/FTP e, em 2012, na última revisão ocorrida, com o intuito de robustecer o modelo de proteção ao sistema financeiro, estabeleceu novas ferramentas no combate à lavagem de dinheiro, priorizando, por exemplo, o combate à corrupção e aos crimes fiscais<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> Ibid, p. 82.

<sup>18</sup> BRASIL. O Grupo de Ação Financeira - GAFI/FATF. Disponível em: <<https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf>>. Acesso em 29 de maio de 2023.

<sup>19</sup> Ibid. Dados atualizados pela última vez em novembro de 2022.

<sup>20</sup> CALLEGARI, André Luís; e WEBER, Ariel Barazzetti. 2017, p. 82.

<sup>21</sup> Ibid, p. 82.

### 3. ANÁLISE, MITIGAÇÃO E ASSUNÇÃO DE RISCOS DE PLD/FTP

#### 3.1. IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DE COMPLIANCE

O termo “compliance” deriva do verbo inglês “*to comply*”, que significa "estar em conformidade", seja com processos pré-estabelecidos dentro de uma instituição ou com a legislação e regulamentações vigentes:

Os bancos têm buscado o aprimoramento de suas atividades por meio desse processo de controles internos, com adoção de regras rígidas, voltadas para a eficiência e a efetividade de suas atividades, a confiabilidade e a autocorreção.<sup>20</sup> A fixação de regras para essa finalidade denomina-se compliance (conformidade)<sup>22</sup>.

Na maioria das instituições, a área responsável pelo tema de PLD/FTP é a área de Compliance (ou, de Conformidade). Em sua atuação, uma área de Compliance estruturada visa checar a conformidade de uma instituição à legislação aplicável, regulamentação e recomendações dos órgãos reguladores e autorreguladores através da implementação de controles, testes e avaliações de aderência aos procedimentos previamente estipulados.

No escopo de suas atividades, a área de Compliance atua para a identificação, mitigação e avaliação de fatores externos que possam afetar de forma negativa uma instituição (dentro disto, a exposição de risco de LD/FTP), garantindo a existência de canais de comunicação que assegurem informações confiáveis e acompanhando sistematicamente as atividades desenvolvidas pelas áreas de negócios de uma sociedade, de forma a avaliar objetivos, e verificar se limites e requisitos regulatórios estão sendo cumpridos, corrigindo prontamente desvios e implementando planos de ações.

Os programas de conformidade das instituições, usualmente, se alinham ao conceito de 3 (três) linhas de defesa<sup>23</sup>. Usualmente, neste modelo, a área de Compliance figura como uma segunda linha de defesa, junto com as áreas de gestão de riscos e controles internos de uma instituição, por exemplo.

A primeira linha de defesa é formada pelas áreas de negócio de uma instituição, principalmente aquelas que possuem cunho comercial e/ou atendem diretamente a clientes. A segunda linha é formada por áreas de controle, como Compliance, que trabalham para mitigação de riscos (como o risco de LD/FTP). Por último, a terceira linha de defesa é a auditoria (interna

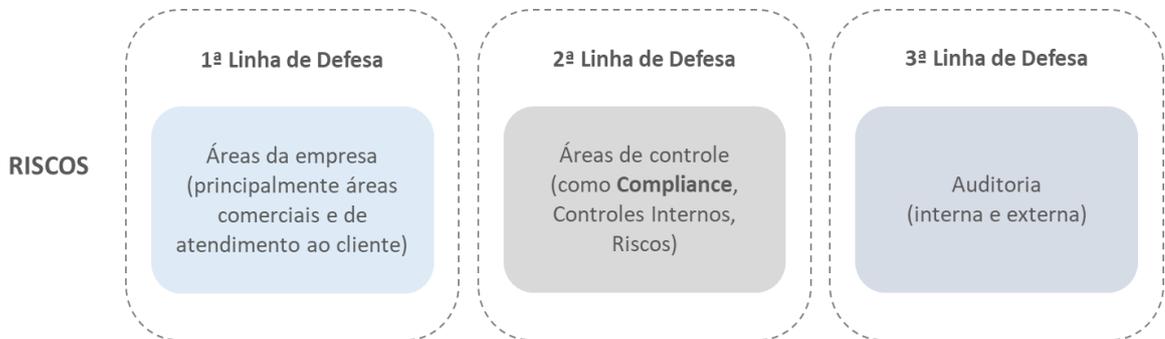
---

<sup>22</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. 2018, p. p. 266-267.

<sup>23</sup> Conceito de metodologia de gestão de riscos e controles internos desenvolvido na Europa pelo Instituto de Auditores Internos (“ECIIA”), em conjunto com a Federação Europeia de Gestão de Riscos (“FERMA”) em 2011.

e/ou externa), que atua com independência no mapeamento da eficácia de governança de uma instituição.

Figura 2 - Exemplo de Linhas de Defesa



Fonte: Elaboração própria.

Um programa de conformidade pode possuir vários pilares estratégicos, a depender do apetite de risco de uma organização e do desenvolvimento de seus processos. No entanto, alguns pilares são pontos chave para demais estruturas: (i) pilar de prevenção, mitigando riscos antes que estes se materializem; (ii) pilar de identificação, identificando riscos já materializados; e (iii) pilar de ação, tratando os riscos identificados, visando proteger a instituição de danos materiais e legais.

No sistema bancário, os lavadores buscarão movimentar o dinheiro de todas as formas possíveis (preferencialmente entre instituições bancárias, moedas diferentes ou tipos diferentes de investimento dentro do banco), e também podem ocorrer trocas por bens. Contudo, são os centros offshore que se destacam nesta fase, servindo como base para inúmeras transferências. A conversão do dinheiro em instrumentos financeiros e a venda dos bens adquiridos na primeira fase são métodos comumente utilizados pelos lavadores. No que tange ao último caso, o bem é vendido a um valor oficial menor e o que resta é pago com o dinheiro ilícito. Outro método interessante e característico desta fase é a transferência eletrônica de fundos. Muitas vezes podem até mesmo parecer irracionais, mas sempre para despistar as autoridades. Um dos métodos é transferir o dinheiro para diversos bancos, **com primazia aos bancos em regiões que não têm um sistema de compliance efetivo**. Esta ocorrência é em detrimento da técnica de fracionamento, uma vez que o dinheiro estará em várias contas, ocorrendo transferência de todas estas para um centro offshore, garantindo anonimato e protegendo a identidade do lavador (grifo nosso)<sup>24</sup>.

Resta claro que fazem parte destes pilares a estruturação de diretrizes anticorrupção e de diligências aprofundadas para relacionamentos firmados pelas instituições. De acordo com

<sup>24</sup> CALLEGARI, André Luís; e WEBER, Ariel Barazzetti. 2017, p. 37.

as diretrizes BACEN e CVM, a atuação de um programa de compliance robusto é essencial para a eficácia de mitigação de riscos, em conjunto com demais áreas de controle.

### 3.2. POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

Diretrizes anticorrupção estão interligadas ao tema de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a corrupção, geralmente, faz parte da configuração de um esquema de fraude para lavagem de dinheiro e/ou ocultação de bens, auxiliando com vantagens indevidas, financiando e/ou encobrindo atos ilícitos, dentre outras ações criminosas.

É essencial que as instituições atuantes no mercado de valores mobiliários atuem de forma ética e em conformidade com a legislação anticorrupção vigente. No Brasil, o tema é abrangido pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“Lei nº 12.846/13” e/ou “Lei Anticorrupção”), que prevê sanções para aqueles que a violem – sanções estas aplicáveis mesmo que o ato lesivo de corrupção não se concretize, uma vez que a mera intenção já será passível de punição.

De acordo com o artigo 5º da Lei Anticorrupção, consideram-se atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, todos aqueles, praticados pelas pessoas jurídicas, que objetivem prejudicar o patrimônio público (nacional ou estrangeiro):

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
  - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
  - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
  - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
  - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
  - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
  - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
  - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

A elaboração de políticas anticorrupção pelas instituições do mercado de capitais objetiva a vedação de recebimento, oferecimento, promessa, pagamento, fornecimento e/ou autorização de fornecimento de bens de valor para/ou de qualquer pessoa (sendo um agente público ou não), objetivando assim mitigar que exista a influência para que qualquer ação ou decisão que possa promover vantagens indevidas.

Dessa forma, as instituições trabalham na prevenção de que decisões comerciais sejam tomadas sob influências incorretas. Principalmente quando se tratam de relacionamentos com agentes públicos, na participação de licitações e/ou concorrências de mandatos (o que ocorre muito na indústria de fundos de investimentos, para administração de recursos de entidades públicas), é necessária a abstenção de oferecimento de bens e valores que possam ser entendidos como uma tentativa de influenciar uma decisão e/ou obter ou reter qualquer vantagem que possa afetar negativamente a reputação da instituição e trazer riscos de LD/FTP.

Apesar de o tema de lavagem de dinheiro estar intrinsecamente relacionado a corrupção, em alguns aspectos, é importante pontuar que nem sempre, na configuração de um crime de corrupção, o crime de LD/FTP se fará presente:

De toda forma, a ocultação ou dissimulação, são elementares que exigem, mesmo que de maneira simples, que o agente esconda bens, dinheiro ou direitos, ou movimentes de modo a ludibriar a fiscalização, para serem admitidos como delito. Se, porventura, o agente resolva enterrar o dinheiro fruto de prática de corrupção, somente será considerado lavagem de dinheiro, se este agente resolver ou querer colocar em prática condutas para reintegrar este dinheiro no ambiente formal e legal. Não admitimos o vislumbre de violação a bem jurídico nesta conduta. Mais uma vez, não é possível considerar lesão à bem jurídico em vista de condutas que tenham tal consequência, tanto numa análise objetiva quanto subjetiva, como será visto à frente. O que se percebe é muito mais uma conduta posterior não punível. É o exaurimento de um crime. Tanto é verdade, que se por acaso, o agente que obteve frutos financeiros do tráfico de drogas resolver comprar veículos, casas, gastar o dinheiro como bem entender, não será considerado lavagem de dinheiro, pois o agente não tratou, intencionalmente, de reinserir o produto do crime no ambiente formalizado e legal do sistema econômico-financeiro. Se não há lesão do bem jurídico no uso dos frutos do delito, não pode haver na sua recolocação no sistema<sup>2526</sup>.

<sup>25</sup> FONSECA, Pedro H. C. 2021, p. 73-74.

<sup>26</sup> Na mesma linha aduz Marcelo Batlouni Mendroni, sobre a configuração do crime de lavagem de dinheiro atrelado ao crime de corrupção: *“Importa, entretanto, sobremaneira, a caracterização do elemento subjetivo do tipo – o dolo específico. Deve haver indícios suficientes de que o agente efetivamente pretenda “ocultar” ou “dissimular”, e não somente “guardar” o provento do crime. Assim, se o agente recebe R\$ 1 mil em dinheiro de, por exemplo, corrupção, e o gasta em roupas ou restaurantes, ou mesmo o deposita em sua conta bancária com o mero intuito de em seguida usufruir, ou gastá-lo, não terá agido com o elemento subjetivo do tipo – “ocultar” ou “dissimular”. A falta do dolo específico desfigura a prática do crime de lavagem de dinheiro. Se, ao revés, apanha o dinheiro e deposita em conta de terceira pessoa (um parente, amigo ou testa de ferro), para depois repassá-lo à sua própria conta, haverá fortes indícios de que tenha buscado “dissimular” a verdadeira origem do dinheiro, configurando, em tese, a prática criminosa. De qualquer forma, será o contexto probatório, e não somente um ou*

De acordo com os estudos doutrinários, a corrupção é um dos atos lesivos que mais ensejam a configuração do crime de LD/FTP. Isso porque, de uma forma ou de outra, o indivíduo tentará, na maioria das vezes, “esconder” a proveniência ilícita do seu ganho, dessa forma, dissimulando a origem de bens e valores<sup>27</sup>.

Parte desta afirmação a necessidade de uma análise apurada de diligências na estruturação de KYs, tema abordado ao longo deste trabalho, bem como o desenvolvimento de uma política anticorrupção interna de forma robusta. Os veículos de investimentos, por exemplo, como fundos de investimentos, são produtos de “fácil” estruturação para alocação de valores provenientes de recebimento de propinas, por exemplo, uma vez que muitos podem ser constituídos de forma exclusiva e as instituições precisam estar preparadas para a identificação da origem dos valores a serem aportados (o que, atualmente, não é uma prática recorrente no mercado). Neste sentido, ressalta-se a importância do conhecimento de beneficiários finais para algumas estruturas de operações no mercado de valores mobiliários.

### 3.3. ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

O BACEN e a CVM, através da Circular nº 3.978/20 e da Resolução CVM nº50, respectivamente, estabelecem diretrizes específicas sobre a metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados durante a atuação preventiva em relação a LD/FTP, amparada nos parâmetros estabelecidos na avaliação interna de risco de cada instituição e, abrangendo procedimentos de KYC, de Conheça Seu Parceiro (conhecido como *Know Your Partner*, ou, “KYP”), de Conheça Seu Fornecedor (conhecido como *Know Your Supplier*, ou, “KYS”), de Conheça Seu Empregado (conhecido como *Know Your Employee*, ou, “KYE”) e operações.

Os procedimentos de KYC, KYP, KYS, KYE e operações, de acordo com os órgãos reguladores supracitados, devem possuir uma abordagem baseada em risco (“ABR”) desenhada para cada processo, com o intuito de respeitar e mitigar os riscos de LD/FTP de cada tipo de relacionamento, de acordo com suas características específicas. De acordo com a Resolução CVM nº 50, em seu artigo 4º, inciso I e II, que abordam disposições iniciais da política de PLD/FTP de cada instituição participante do mercado de valores mobiliários:

Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Resolução devem elaborar e implementar política de PLD/FTP contendo, no mínimo:

I – a governança relacionada ao cumprimento das obrigações de que trata esta Resolução, incluindo a descrição circunstanciada de como estão estruturados os órgãos da alta administração, quando aplicável, assim como a definição dos papéis e

---

*outro fato isolado, que permitirá conclusão mais segura*” (Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Editora Atlas, 4ª edição, 2018, p. 108).

<sup>27</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. 2018, p. 127.

a atribuição de responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição no tocante à elaboração e **implementação do processo de abordagem baseada em risco**, com especial ênfase para as rotinas previstas nos arts. 17, 18, 20, 21, 22 e 23 desta Resolução;

II – a descrição da metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados, a qual deve amparar os parâmetros estabelecidos na avaliação interna de risco, contemplando o detalhamento das diretrizes:

a) **que fundamentaram a abordagem baseada em risco adotada;**

b) **para continuamente conhecer:**

1. os clientes ativos, incluindo procedimentos de verificação, coleta, validação e atualização de informações cadastrais, bem como demais diligências aplicáveis, de acordo com os arts. 11 e 17; e

2. os funcionários e os prestadores de serviços relevantes;

c) utilizadas para nortear as diligências visando à identificação do beneficiário final do respectivo cliente, conforme os incisos III e IX e o parágrafo único do art. 2º, arts. 13 a 15 e inciso IV do art. 17;

d) de monitoramento e possível detecção das atipicidades, conforme inciso III do art. 17 e art. 20, bem como a especificação de outras situações de monitoramento reforçado; e

e) acerca dos critérios utilizados para a obtenção dos indicadores de efetividade da **abordagem baseada em risco utilizada para fins de PLD/FTP**; [...] (grifo próprio).

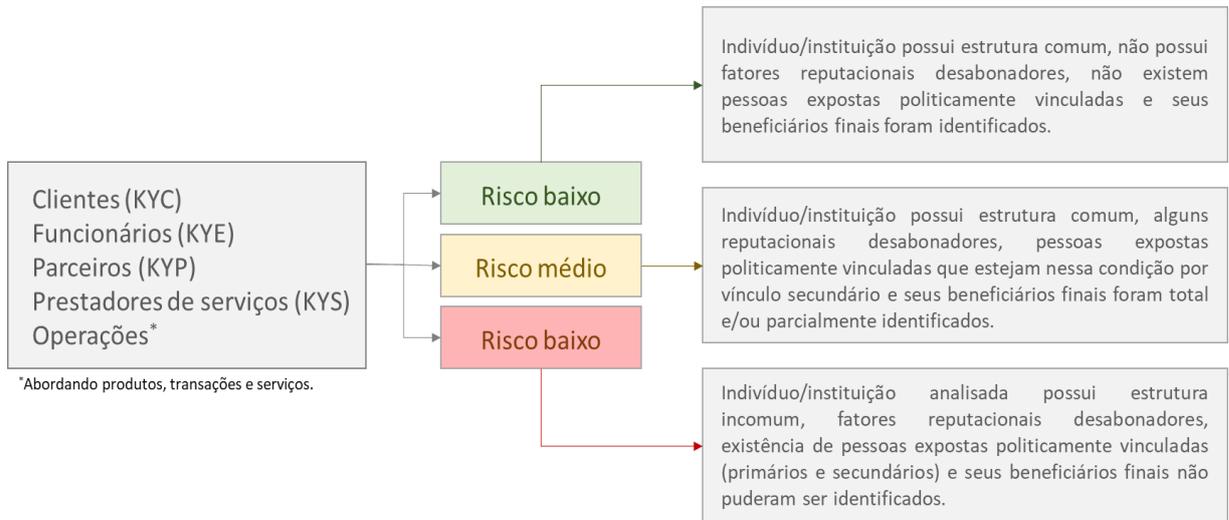
A Circular nº 3.978/20, elaborada pelo BACEN, não trata a abordagem baseada em risco com os mesmos termos utilizados pela CVM, de forma objetiva, porém, deixa claro que a política de PLD/FTP adotada pelos participantes do mercado financeiro deve levar em consideração e ser compatível com o perfil de risco de seus clientes, da instituição em si, das operações, produtos, transações e serviços, bem como de seus funcionários, parceiros e terceiros que figurem como prestadores de serviços (artigo 2º, parágrafo único da referida Circular), em linha com os incisos do artigo 4º da Resolução CVM nº 50, exposto acima.

Dessa forma, conforme evidenciado, cada procedimento deve possuir um fluxo de diligência específico e tais processos devem ser formalizados e detalhados – bem como, consequentemente, a ABR desenhada para cada atuação.

A metodologia adotada por muitas instituições do mercado, atualmente, consideram: (i) a classificação de cada tipo de relacionamento por grau de risco, com o detalhamento dos critérios utilizados para cada classificação, segmentando-os, minimamente, em baixo, médio e alto risco; (ii) a periodicidade de revisitação (atualizações cadastrais e das diligências realizadas no início de cada relacionamento) e o tipo de monitoramento adotado, que não pode superar um prazo máximo de 5 (cinco) anos (conforme inciso III do artigo 4º da Resolução CVM nº 50), e (iii) a possibilidade de reavaliação tempestiva dos relacionamentos, na ocorrência de qualquer fato novo, advindo de monitoramento e/ou atualizações cadastrais, qualquer outra alteração significativa que, a critério de cada instituição, justifique a referida reavaliação de risco para fins de PLD/FTP.

Exemplo simplificado de estabelecimento de metodologia em baixo, médio e alto risco:

Figura 3 - Metodologia de ABR



Fonte: Elaboração própria.

Para o desenho da metodologia, além dos fatores evidenciados no desenho simplificado acima, demais características podem ser levadas em consideração, como jurisdição de domicílio do indivíduo e/ou instituição analisada, natureza de suas atividades, vínculo de negócios com organismos públicos, estrutura de entidade sem fins lucrativos, dentre outras.

As regulamentações dos órgãos reguladores, CVM e BACEN, bem como de outros organismos de autorregulação do mercado financeiro<sup>28</sup>, recomendam o monitoramento periódico dos relacionamentos de acordo com a sua aferição de risco.

É um exemplo de possibilidade de atualização, de acordo com os critérios de ABR: (i) 12 (doze) meses para atualização de relacionamentos de alto risco, com monitoramento de frequência diária/mensal; (ii) 36 (trinta e seis) meses para atualização de relacionamentos de médio risco, com monitoramento de frequência mensal/semestral; e (iii) 60 (sessenta) meses para atualização de relacionamentos de baixo risco, com monitoramento de frequência mínima semestral.

A metodologia acima citada é um dos muitos exemplos de políticas adotadas pela instituição do mercado financeiro e de capitais, em linha com a interpretação normativa de cada empresa e da ABR adotada por cada uma, com base nas características do funcionamento de seus negócios e dos relacionamentos que possui. A tecnologia é uma aliada das instituições,

<sup>28</sup> Como a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”) e a BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), que possuem diretrizes em relação a PLD/FTP aos seus associados e auxiliam no monitoramento e fiscalização das instituições, com convênios firmados com a CVM e BACEN.

que possibilitou o desenvolvimento de ferramentas e sistemas de *background check*<sup>29</sup> e monitoramento transacional, principalmente para clientes, no intuito de aperfeiçoar o *screening* para fins de PLD/FTP, detectando atipicidades.

Conforme evidenciado na figura 2, anteriormente, alguns pontos são considerados relevantes para uma aferição de risco alto a um relacionamento, e até mesmo a vedação e/ou eventual comunicação<sup>30</sup> aos órgãos reguladores de indícios de LD/FTP. Destes pontos, 2 (dois) deles se destacam: a existência de pessoas expostas politicamente (“PEP”) e a identificação de beneficiários finais – ambos os pontos tratados de forma exclusiva da regulamentação do mercado de capitais e tratados nos subitens a seguir.

### 3.3.1. PEP

Os procedimentos de qualificação para fins do desenho de uma ABR, para fins de PLD/FTP, devem incluir diligências para verificação de existência de PEP, sejam primários e/ou secundários. São considerados PEPs primários aqueles definidos na Resolução COAF nº 40, de 22 de novembro de 2021 (“Resolução COAF nº 40”), em seu artigo 1º e parágrafos, e replicados na Resolução CVM nº 50 e Circular nº 3.978/20:

Art. 1º As pessoas que se sujeitam à supervisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf na forma dos arts. 9º e 14, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, devem adotar as providências previstas nesta Resolução para o acompanhamento de operações ou propostas de operação que envolvam pessoas expostas politicamente.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 6 ou equivalente;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

<sup>29</sup> Consiste no procedimento de análise de antecedentes (reputação) de um indivíduo e/ou de uma instituição, verificando a existência de mídias negativas, processos (sejam criminais, tributários, cíveis, entre outros) e demais informações sobre o analisado, verificando sua conformidade ou sinais de alerta em relação ao relacionamento.

<sup>30</sup> O artigo 22 da Resolução CVM nº 50 e artigo 48 da Circular nº 3.978/20 tratam sobre a necessidade de comunicação ao COAF de situações e operações detectadas, mesmo que estas sejam apenas propostas de operações, que possam constituir-se em indícios de LD/FTP ao mercado.

VI - os Presidentes e Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;  
 VII - os Governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VI - dirigentes de partidos políticos.

§ 3º Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

Os PEPs secundários são aqueles definidos como familiares ou estreitos colaboradores de PEPs primários. Como familiares, entendem-se os parentes até 2º grau, em linha reta, bem como cônjuge, companheiro(a) e enteado(a) (de acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução COAF nº 40). Como estreitos colaboradores entende-se, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução COAF nº 40:

§ 2º Para fins do disposto no caput são considerados estreitos colaboradores:

I - pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;

II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

Para fins de diligência, se faz necessária a identificação de existência de PEP primário e/ou secundário. Realizada a identificação, as instituições devem adotar procedimentos compatíveis à qualificação aplicada, que será considerada na classificação de risco do analisado, de acordo com a ABR de cada instituição, e na avaliação para início ou manutenção de relacionamento<sup>31</sup>. Ressalta-se que, de acordo com o parágrafo 6º do artigo 1º da Resolução COAF nº 40, a condição de PEP perdura por 5 (cinco) anos, contados da data em que a pessoa deixou de figurar na posição considerada.

### 3.3.2. Identificação de beneficiários finais

<sup>31</sup> De acordo com Marcelo Batlouni Medroni ao discorrer sobre as diretivas da União Europeia sobre as disposições de KYC: “*Há uma especial determinação da diretiva no sentido de empregar maior atenção a pessoas politicamente expostas, bem como seus parentes e amigos mais próximos, que detêm, por definição, maior risco de abordagens suspeitas*”. (Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Editora Atlas, 4ª edição, 2018, p. 77).

A identificação de beneficiários finais é um dos critérios chave para um processo robusto de PLD/FTP. A análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final do analisado é de extrema importância para mitigação de riscos e identificação de possíveis esquemas de lavagem de dinheiro.

A Receita Federal do Brasil (“RFB”) definiu, inicialmente pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022 (“Instrução Normativa RFB nº 2.119/22”), que o conceito de beneficiário final é a de pessoa natural em nome da qual uma transação ocorra ou que, em última instância, controle ou influencie de forma significativa uma instituição, de forma direta ou indireta (artigo 53, incisos I e II da Instrução Normativa RFB nº 2.119/22).

Para fins de presunção da configuração de controle ou influência “significativa”, a Instrução Normativa RFB nº 2.119/22 cita, no parágrafo 1º do artigo 53 da referida Instrução, é necessário que a pessoa natural, de forma direta ou indireta, tenha “*mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da entidade ou dos direitos de voto*” (inciso I do referido parágrafo 1º) ou atue, de forma conjunta ou individual, detendo ou exercendo “*a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la*” (inciso II do referido parágrafo 1º).

O BACEN e a CVM, através da Circular nº 3.978/20 e da Resolução CVM nº50, respectivamente, respeitam as diretrizes da Instrução Normativa RFB nº 2.119/22, definindo como beneficiários finais (i) o representante legal, inclusive o procurador e o preposto de uma instituição, ou (ii) qualquer pessoa natural que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica, como administradores, diretores ou gestores, conforme aplicável<sup>32</sup>.

Para o mercado de capitais, a CVM e o BACEN definiram exceções em que a identificação de beneficiários finais pode ser dispensada. De acordo com o artigo 13, parágrafo 2º da Resolução CVM nº 50:

§ 2º Excetua-se do disposto no caput no que se refere à obrigação de identificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final:

I – a pessoa jurídica constituída como companhia aberta no Brasil;

II – fundos e clubes de investimento nacionais registrados, desde que:

a) não seja fundo exclusivo;

b) obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e

<sup>32</sup> Vide artigo 24 e parágrafos da Circular nº 3.978/20 e artigo 13 e parágrafos da Resolução CVM nº 50.

- c) seja informado o número do CPF/MF ou de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ de todos os cotistas para a Receita Federal do Brasil na forma definida em regulamentação específica daquele órgão;
- III – instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- IV – seguradoras, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e de regimes próprios de previdência social;
- V – os investidores não residentes classificados como:
- a) bancos centrais, governos ou entidades governamentais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares;
  - b) organismos multilaterais;
  - c) companhias abertas ou equivalentes;
  - d) instituições financeiras ou similares, agindo por conta própria;
  - e) administradores de carteiras, agindo por conta própria;
  - f) seguradoras e entidades de previdência; e
  - g) fundos ou veículos de investimento coletivo, desde que, cumulativamente:
    1. o número de cotistas seja igual ou superior a 100 (cem) e nenhum deles tenha influência significativa; e
    2. a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à regulação de órgão regulador que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua, nos termos dispostos no inciso III do § 3º.

No entanto, existem diferenças entre as disposições de exceção da CVM, evidenciadas acima, e as do BACEN, por meio da Circular nº 3.978/20 (que, neste tema em específico, relacionado a beneficiários finais, foi alterada para inclusões de exceções pela Resolução BCB nº 119, de 27 de julho de 2021). Tais diferenças acabam por gerar discussões em instituições que atuam dentro do mercado de valores mobiliários, mas que são autorizadas a funcionar pelo BACEN e, por isso, devem observar suas diretrizes.

Dentre as diferenças identificadas, destacam-se:

Tabela 1 - Comparativo em relação à exceção de identificação de beneficiários finais

Circular nº 3.978/20	Resolução CVM nº 50
Companhias abertas	Companhias abertas
Entidade sem fins lucrativos	-
Cooperativas	-
Fundos e clubes de investimento, registrados na CVM e que não sejam exclusivos, dentre outros critérios	Fundos e clubes de investimento nacionais, que não sejam exclusivos, dentre outros critérios
-	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN
-	Seguradoras, entidades de previdência complementar abertas e fechadas e regimes próprios de previdência social
Fundos registrados na CVM, constituídos na forma de condomínio fechado, com cotas negociadas em mercado organizado	-
Investidores não residentes (com critérios específicos, como administradores de carteira, instituições financeiras, companhias abertas, entre outros)	Investidores não residentes (com critérios específicos, como administradores de carteira, instituições financeiras, companhias abertas, entre outros)

Fonte: Elaboração própria.

Nota-se que as discussões citadas anteriormente ocorrem no âmbito de aplicabilidade das disposições do BACEN e da CVM, respectivamente. Enquanto um é mais abrangente, o outro é mais restritivo, e vice e versa – por exemplo, o BACEN excetua as organizações sem fins lucrativos da sua identificação de beneficiários finais, enquanto a CVM trata tais organizações como “*objeto de tratamento específico dentro da política de PLD/FTP e do processo periódico da avaliação interna de risco*”, considerando suas peculiaridades e características (artigo 5º, parágrafo 2º).

Esse é um tema a ser desenvolvido e emparelhado, no futuro, pelos reguladores do mercado, uma vez que as instituições acabam, de maneira conservadora, não utilizam por muitas vezes as brechas de exceção para sua ABR. A não identificação de beneficiários finais deve ser tratada como um alto risco para instituições pelo perigo apresentado em relação a facilitação de crimes de lavagem de dinheiro e fraudes – ainda, é necessário que as instituições empenhem melhores esforços para a coleta de tais informações.

### 3.3.3. Avaliação interna de risco

De acordo com as disposições do BACEN e da CVM, as instituições possuem o dever de relacionar todos os seus produtos oferecidos, serviços prestados, canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que atuem, segmentando-os dentro da ABR interna estipulada. Devem ser considerados, dentre outros aspectos, para identificação dos riscos inerentes aos processos citados na avaliação interna, os perfis: (i) dos clientes da instituição; (ii) da instituição em si, englobando seus modelos de negócio e a área geográfica em que atua; (iii) as operações e transações realizadas, bem como produtos e serviços, abrangendo eventuais canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e (iv) as atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Disposições da CVM, na Resolução CVM nº50, a respeito da avaliação interna de risco de PLD/FTP para os participantes do mercado de valores mobiliários<sup>33</sup>:

Art. 5º As pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Resolução devem, no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – LD/FTP, inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurar o cumprimento desta Resolução, devendo:

---

<sup>33</sup> O BACEN aborda o tema na Circular nº 3.978/20, no capítulo IV, artigos 10 a 12, em moldes similares ao da CVM em relação ao mercado financeiro. No entanto, estipula que a avaliação interna de risco de LD/FTP deve ser revisitada a cada 2 (dois) anos (ou quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco definidos).

- I – elencar todos os produtos oferecidos, serviços prestados, respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que atuem, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco de LD/FTP; e
- II – classificar os respectivos clientes por grau de risco de LD/FTP, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco.

A avaliação de risco de LD/FTP pode contar com uma ABR interna, que terá como objetivo avaliar, considerando os perfis listados, o risco identificado em relação a probabilidade de ocorrência de eventuais impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a instituição (podendo segmentá-los em baixo, médio e alto risco, por exemplo).

Anualmente, as instituições sob regulamentação do BACEN e CVM devem emitir um relatório de avaliação interna de risco de LD/FTP, que deve contar com diversos aspectos do processo de PLD/FTP da instituição, como identificação e análise das situações de risco de LD/FTP, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências, número de operações atípicas detectadas e comunicação realizadas ao COAF, indicadores de efetividade do processo de PLD/FTP da instituição, dentre outros pontos<sup>34</sup>.

### 3.4. ESTRUTURAÇÃO DE “KYS”

O BACEN e CVM, Circular nº 3.978/20 e Resolução CVM nº50, respectivamente, estabelecem diretrizes específicas para adoção de uma ABR em relação aos relacionamentos constituídos pelas instituições financeiras e demais participantes do mercado de valores mobiliários. Para aplicabilidade da ABR desenhada, são adotadas diligências específicas em relação a cada tipo de relacionamento, cada qual com suas características exclusivas (KYC, KYP, KYS, KYE e operações).

O mercado de capitais é obrigado a adotar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, com o intuito de garantir a devida diligência para sua identificação, qualificação e classificação – procedimento esse conhecido com KYC (já definido anteriormente). Esse procedimento é um dos principais pontos de preocupação e atenção das instituições para fins de mitigação de riscos e PLD/FTP.

Os bancos devem manter especial atenção em fundos de investimentos coletivos e em outros fundos de formato de investimentos “pool”, cujos riscos de prática de lavagem são mais acentuados. Não só. Também os investimentos, de qualquer natureza, que ensejem altos riscos. Estes são muito utilizados pelos lavadores pela facilidade de justificativa posterior da origem dos valores, incrementados, quando bem-sucedidos, pelos altos ganhos inerentes e diretamente proporcionais aos próprios riscos das aplicações financeiras. [...] a “necessidade” de aplicação dos bancos da chamada política do know your customer (KYC), por meio da qual se solicita que os agentes

---

<sup>34</sup> De acordo com o artigo 6º e incisos da Resolução CVM nº 50 e do artigo 62 e parágrafos da Circular nº 3.978/20, que trata o relatório consolidado relativo aos procedimentos adotados pela instituição para fins de PLD/FTP como “relatório de efetividade”.

de investimentos dos bancos conheçam os “investidores”, especialmente mediante análise das suas movimentações bancárias. Trata-se de prática que vem sendo cada vez mais disseminada entre os vários países realmente interessados em combater de forma eficiente os delitos de lavagem de dinheiro. Essa cultura do know Your customer (KYC) encontra-se inserida no âmbito de uma política dinâmica de organização de conhecimento, de informações e de comunicações dos bancos, os quais visam predominantemente não só à eficiente atuação financeira da instituição, mas também, via indireta, mas igualmente importante, à prevenção contra a lavagem de dinheiro<sup>35</sup>.

Os procedimentos para fins de KYC devem levar em consideração o perfil de risco do cliente, conforme ABR interna de cada instituição, com bases nos tipos de relacionamento comerciais, contemplando o monitoramento realizado para aqueles enquadrados como de alto risco, bem como a avaliação interna de risco de LD/FTP da instituição.

Para análise de parceiros, no chamado processo de KYP, as instituições devem adotar diligências que verifiquem questões como atuação regulada ou autorregulada, complexidade e risco legal na atividade desempenhada, dentre outros pontos. Tal diligência poderá abranger (não somente para KYP, como para KYC e demais “KYs” a serem estruturados): coleta de documentos<sup>36</sup>, análise cadastral, verificação reputacional (*background check*, citado anteriormente), para checagem de indícios de investigação relacionada com LD/FTP em relação ao analisado.

Com o intuito de conhecer os terceiros que figurem como prestadores de serviço e/ou fornecedores da instituição, na condução de um processo de KYS, as diligências adotadas poderão ser similares a de KYP, identificando sempre a complexidade e particularidade de cada relacionamento, aplicando diligências complementares sempre que aplicáveis.

Já em relação a KYE, a regulamentação vigente abrange a importância da adoção de procedimentos de conheça seu funcionário (ou empregado) como um dos mitigadores de riscos de LD/FTP nas instituições.

Ao lado da (necessária) política do KYC (know your client) está a do KYE (know your employees), ou conheça seus empregados. A seleção dos empregados da instituição é, sem dúvida, meio hábil a prevenir situações que vão de meras questões administrativas e más gestões a imperícias, negligências e imprudências na administração de contas e investimentos a ponto de gerarem permissividade de prática de crimes de lavagem de dinheiro. Não se deve também deixar de considerar a

---

<sup>35</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Editora Atlas, 4ª edição, 2018, p. 266.

<sup>36</sup> O Anexo B da Resolução CVM nº 50 abrange uma relação de documentos citada com conteúdo mínimo de cadastro de investidores. Apesar de a relação em questão focar na relação instituição-cliente, muitas empresas adotam o critério documental contido na Resolução em questão para demais processos de “KYs”, conduzindo um processo mais robusto e conservador de identificação de contrapartes em seus relacionamentos (dentre elas, na identificação de beneficiários finais e existência de PEPs).

situação do concurso do empregado. É inafastável que “aquele em quem mais se confia é exatamente quem mais pode roubar”<sup>37</sup>.

Por fim, cabe citar que todos os processos desenhados pelas instituições devem estar devidamente formalizados e passíveis de verificação, além de serem disseminados amplamente entre todos aqueles que atuam no dia a dia da organização, para mitigação de riscos de LD/FTP inerentes ao negócio.

---

<sup>37</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. 2018, p. 266-267.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme aduzido no início deste trabalho, durante os anos, a facilitação de ocultação de bens e valores obtidos de forma ilícita foi muito desenvolvida, com práticas cada vez mais aperfeiçoadas, principalmente no âmbito do sistema financeiro e de capitais. Essa prática ficou definida como o crime de “lavagem de dinheiro”.

No primeiro capítulo do presente trabalho, explorou-se o âmbito legislativo brasileiro em relação a PLD/FTP, abordando, em subcapítulos, sanções previstas em lei para o crime, bem como diretrizes específicas de órgãos reguladores do mercado, como BACEN e CVM, e atuação do GAFI, responsável pela fiscalização dos processos voltados para LD/FTP globalmente.

Por conseguinte, o segundo capítulo explorou formas de estabelecimento de controles e de consciência corporativa para análise, mitigação e assunção de riscos de PLD/FTP, dispondo sobre a estruturação de procedimentos anticorrupção e de conheça seu cliente, contrapartes, funcionários, entre outros – chamados de “KYs”, em linha com o levantamento regulatório realizado no capítulo inicial.

Conforme citado de forma introdutória, o tema de PLD/FTP se mostra extremamente relevante na atualidade, principalmente no mercado de capitais, onde crimes de lavagem de dinheiro e fraudes são recorrentemente identificados. Dessa forma, é constante a busca para uma maior segurança para o mercado e para seus participantes, sempre visando o desenvolvimento saudável dos negócios e proteção a investidores no mercado.

O tema do presente trabalho abre ampla margem de possibilidades de pesquisa, uma vez que discussões sobre o tema e sistema de controle tem cada vez mais se desenvolvido, buscando a segurança ao mercado financeiro citada anteriormente. Buscou-se, desta forma, demonstrar a importância de uma atuação de Compliance na estruturação de diretrizes de PLD/FTP dentro de instituições financeiras, em especial, em relação ao mercado de capitais.

Conclui-se, desta forma, que o tema de PLD/FTP, objeto de estudo do presente trabalho, possui uma extensa relevância para aperfeiçoamento, e deve ser discutido no ambiente corporativo, para segurança jurídica e financeira. Ainda, demonstrou-se a importância em relação a mitigação de crimes de LD/FTP para o desenvolvimento saudável da sociedade, das relações financeiras e para os investidores no Brasil.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACEN. Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-3.978-de-23-de-janeiro-de-2020-239631175>>.

Acesso em 29 de maio de 2023.

BACEN. Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro>>. Acesso em 29 de maio de 2023.

BRASIL. COAF - A Unidade de Inteligência Financeira Brasileira. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional>>. Acesso em 29 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 31 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em 31 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm)>. Acesso em 29 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385compilada.htm)>. Acesso em 29 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm)>. Acesso em 29 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em 29 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>. Acesso em 29 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>. Acesso em 29 de maio de 2023.

BRASIL. O Grupo de Ação Financeira - GAFI/FATF. Disponível em: <<https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf>>. Acesso em 29 de maio de 2023.

BRASIL. Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em 31 de maio de 2023.

CALLEGARI, André Luís; e WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Editora Atlas, 2ª edição, 2017.

COAF. Resolução COAF nº 40, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-coaf-n-40-de-22-de-novembro-de-2021-361264576>>. Acesso em 29 de maio de 2023

CVM. Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html>>. Acesso em 29 de maio de 2023.

FERNANDES, Arinda. A Lavagem de Ativos no Ordenamento Italiano e Seus Reflexos na Economia. DOI: <<http://dx.doi.org/10.18838/2318-8529/rdiet.v5n1p69-109>>, v. 5 n. 1, Jan/Jun (2010). Acesso em 2 de novembro de 2022.

FONSECA, Pedro H. C. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Dogmáticos. São Paulo: Editora Foco, 2ª edição, 2021.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro. Lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei nº 9613/98. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Editora Atlas, 4ª edição, 2018.

RFB. Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127567#2392764>>. Acesso em 29 de maio de 2023.